TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 22752/22
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRACÃO
INTERESSADO: JORGE LUIZ SANTIN, MUNICÍPIO DE BARRACÃO, NEIVA CORADINI
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2406/26 - Segunda Câmara

Ato de inativação. Aposentadoria municipal. Inconsistências formais e cadastrais no SIAP. Benefício concedido em 2021 e em produção de efeitos há vários anos. Servidora sem participação nas falhas apontadas. Aplicação dos princípios da segurança jurídica, proteção da confiança legítima, boa-fé e proporcionalidade. Arts. 20, 21, 22 e 24 da LINDB. Proximidade do prazo decadencial tratado no Prejulgado n.º 31 desta Corte. Irregularidades passíveis de saneamento pelo ente de origem. Afastamento da negativa de registro, com preservação dos efeitos do ato de inativação. Manutenção da determinação ao Município para edição e publicação de novo ato devidamente retificado e autuação de novo processo perante o Tribunal. Ausência de fundamentação sancionatória individualizada. Afastamento das multas aplicadas ao gestor.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (relator originário)

Trata-se de exame de legalidade de aposentadoria com proventos integrais (Súmula 33/STF), concedida a NEIVA CORADINI, servidora do Município de Barracão com fundamento no Art. 40 §1º, III, b, CF, conforme Decreto nº 309/2021.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal (COAP), em sua derradeira manifestação - Instrução nº 7191/26 (peça 86), apontou que não foram sanadas as irregularidades abaixo relacionadas, **muito embora oportunizado inúmeros contraditórios.**

a) O ato de concessão não atendeu às formalidades legais.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.CNUX

Por meio da Petição Intermediária n.º 156415/26 (peças 74/75) a entidade alterou a fundamentação da inativação de "01 - Aposentadoria (Art. 6º da Emenda 41/2003)" (peça 3) para "(28) 28 - Aposentadoria por Idade (Artigo 40, § 1º, III, b, CF)". Diante disso, o fundamento, forma de cálculo e o valor dos proventos constantes no ato de concessão Decreto n.º 309/2021 (peça 12) estão em desacordo com a fundamentação escolhida.

DECRETO Nº 309/2021

APOSENTA SERVIDORA

JORGE LUIZ SANTIN, Prefeito do Município de Barracão, Estado do Paraná, usando das atribuições legis que lhe são conferidas nos termos da Legislação em vigor,

DECRETA:

Art. 1º. Fica concedida aposentadoria a servidora municipal **NEIVA CORADINI,** ocupante do cargo em provimento efetivo de Técnico Administrativo I, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, de acordo com o art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Art. 2º. O valor dos proventos é de R$ 3.280,58 (três mil, duzentos e oitenta reais e cinquenta e oito centavos) mensais.

Art. 3º. A servidora aposentada por este Decreto será inscrita no Plano de Pagamento de Inativos do Fundo de Previdência Municipal.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Barracão - PR, 26 de novembro de 2021.

JORGE LUIZ SANTIN

***b) A documentação anexada não atendeu às exigências da Instrução Normativa**.*

Ausência da informação do número do processo no Tribunal de Contas que julgou legal a admissão da servidora, em desatendimento ao art. 11, IX da IN nº 98/2014.

c) Os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados.

Ausência da apresentação do cálculo da média visando comprovar valor cadastrado no SIAP no montante de R$ 3.150,14 (peça 75).

d) Pela proporção entre o tempo total de contribuição informado de 9667 dias e o exigido para proventos integrais de 10950 dias, tem-se a proporcionalidade dos proventos de 88,28 %.

Aplicando-se esse percentual à base de cálculo dos proventos, consistente na média dos salários de contribuição, no importe de R$ 3.150,14, conforme informado ao SIAP, obtém-se o valor final dos proventos, de R$ 2.780,94, incompatível com o informado no demonstrativo de proventos, R$ 3.150,14, já desconsiderada eventual diferença de até R$ 10,00, e levando-se em conta que o valor correspondente à aplicação da proporção sobre a média não pode ser superior ao valor da Última Remuneração, de 3.280,58. Para a realização do cálculo da Última Remuneração, o sistema considera apenas as verbas permanentes da Última Remuneração e as verbas transitórias incorporáveis informadas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.CNUX

nos campos específicos. Para o cálculo da proporcionalidade, caso se trate de benefício já revogado, o sistema considera o tempo de contribuição até a data da publicação do ato ou até a data da revogação do benefício, o que for mais antigo. É possível que a irregularidade apontada se refira a erro no cadastro no Siap Módulo de Verbas em relação às vantagens utilizadas na remuneração e/ou tenha ocorrido em razão da ausência de registro de verba transitória incorporável no demonstrativo específico de verbas transitórias da presente aposentadoria ou no preenchimento das verbas e valores dos dados da remuneração. No item "Base de Cálculo pela Remuneração" devem ser informadas apenas as verbas (vantagens) e respectivos valores que seriam utilizados como base de cálculo pela remuneração. Portanto, a listagem de verbas na respectiva tela pode não coincidir com as verbas pagas na última remuneração do servidor (último contracheque). Verifique o manual de orientações do Siap. Consta que não foram cadastradas verbas transitórias incorporadas a esta aposentadoria.

Apontamento decorrente de erro no cadastro das informações no SIAP.

Observa-se que no primeiro versionamento (peça 3) a entidade havia cadastrado o tempo total de contribuição de 16070 dias.

E no último versionamento (peça 75) alterou o tempo total de contribuição para 9667 dias.

Outrossim, verifica-se a ausência da comprovação do cálculo da média no montante de R$ 3.150,14.

Diante do exposto, a unidade técnica opina pela **negativa de registro** do ato de concessão de aposentadoria formalizado via Decreto nº 309/2021, com publicação no Jornal Tribuna Regional, aos 27/11/2021, tendo em vista a irregularidade acima descrita, bem como pela aplicação da sanção de impedimento para obtenção de certidão liberatória, nos termos do artigo 85, inciso V, da Lei Complementar n.º 113/2005, do § 1º do artigo 352 do Regimento Interno desta Casa e, ainda, pela aplicação de multas ao gestor, nos termos do artigo 87, II, b; III, b; e IV, g, da precitada Lei Complementar.

O Ministério Público de Contas (MPC), pelo Parecer 324/26-7PC, manifestou-se pela negativa de registro com as seguintes considerações:

...

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.CNUX

> *"Compulsando os autos e subsidiado nos achados da Douta Coordenadoria Especializada, este Órgão Ministerial entende que a **negativa de registro** do referido ato de inativação (peça n.º 12), **acompanhada das sanções** acima enumeradas, representa o desfecho mais adequado para o presente feito, dela divergindo, contudo, quanto à necessidade de novo contraditório para a imputação da sanção de impedimento à obtenção de certidão liberatória, como passa a expor.*
>
> *Conforme identificado, por inúmeras vezes, desde o início da tramitação dos autos, o Município teve diversas e excepcionais oportunidades para cooperar com esta C. Corte e assim regularizar a aposentadoria em liça sem que tenha, efetiva e assertivamente, atendido às determinações e encaminhamentos prescritos ao longo do presente caderno processual.*
>
> *Por consectário lógico, **plenamente sabia o Gestor** que estava à mercê de ver aplicadas não somente as multas acima relacionadas, mas, também, a sanção de impedimento à obtenção de certidão liberatória, **a qual servirá para coercitivamente obrigá-lo a atender as medidas exigidas por esta Corte e para deixar de delongar escorreita a aposentação da Sra. Neiva Coradini.***
>
> *Assim, tal sanção não só é possível sem a concessão de novo contraditório, como necessária, devendo ser acompanhada de **determinação** ao Ente para que, **em prazo a ser definido pelo Exmo. Relator,** edite e publique novo ato de aposentação, devidamente retificado, e, na sequência, autue novo processo perante esta C. Corte de Contas Paranaense, com fito a possibilitar sua respectiva análise e registro, a teor do contido no art. art. 75, III, in fine, da CE/PR c/c o art. 1.º, IV, da LCE n.º 113/2005.*
>
> *...*
>
> *Pela negativa de registro, com expedição de determinação e aplicação da sanção de impedimento à obtenção de certidão liberatória e das 5 multas administrativas capituladas no art. 87, II, 'b'; III, 'b'; e IV, 'g', da LCE n.º 113/2005, é, portanto, o Parecer".*

É o breve relatório

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Com efeito, a inércia, no que se refere ao atendimento das diligências**, inclusive, com diversas prorrogações de prazo à pedido e sem respostas conclusivas aos Despachos 1031/24 (peça 54), 1345/24 (peça 58),**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.CNUX

1595/24 (peça 65), 595/25 (peça 71), 521/26 (peça 82) conforme Certidões de Decurso de Prazo, com os apontamentos descritos acima, inviabiliza a concessão do registro da presente aposentadoria, importando, a ausência de respostas às instruções lançadas pela CAGE e COAP, em **negativa de registro**.

Pelo não atendimento das diligências que foram concedidas a pedido e não respondidas a contento, entendo ser negligência do gestor e determino a aplicação das sanções do art. 85, I, e V, c/com os artigos, 87, II, 'b'; III, 'b'; e IV, 'g', da LCE n.º 113/2005, por não apresentar os documentos solicitados.

Analisado o contido na Instrução 7191/26 da Coordenadoria de Gestão de Pessoas – COAP, bem como, o contido no Parecer 324/26 da 7PC, que ficam fazendo parte integrante do presente, opino pela **negativa de registro** do presente ato de inativação.

3. VOTO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (vencido)

Diante do exposto, **VOTO** pela **NEGATIVA DE REGISTRO** do ato de aposentadoria com proventos integrais (Súmula 33/STF), concedida a NEIVA CORADINI, servidora do Município de Barracão com fundamento no Art. 40 §1º, III, b, CF, conforme Decreto nº 309/2021.

Determino, em vista do não atendimento das diligências, a aplicação das sanções do art. 85, I, e V, c/com os artigos, 87, II, 'b'; III, 'b'; e IV, 'g', da LCE n.º 113/2005, ao gestor, Sr. JORGE LUIZ SANTIN, por não apresentar os documentos solicitados.

Determino ao Ente para que, **em prazo de 15 (quinze) dias,** o Município edite e publique novo ato de aposentação, devidamente retificado, e, na sequência, autue novo processo perante esta C. Corte de Contas Paranaense, com fito a possibilitar sua respectiva análise e registro, a teor do contido no art. art. 75, III, in fine, da CE/PR c/c o art. 1.º, IV, da LCE n.º 113/2005.

Deve o Município de Barracão no prazo de 15 (quinze dias) cumprir as determinações do Prejulgado 11[1].

[1] PREJULGADO Nº 11

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.CNUX

Com o trânsito em julgado do presente, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para expedir os atos de comunicação à entidade e, em ato contínuo à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal (COAP), para as devidas anotações.

4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (relator designado)

Tratam-se os autos de **Ato de Inativação,** exame de legalidade de aposentadoria com proventos integrais (Súmula 33/STF), concedida à Sra. **Neiva Coradini**, servidora do Município de Barracão, ocupante do cargo de Técnica Administrativa I, formalizado pelo Decreto n.º 309/2021, publicado em 27/11/2021. O ato foi encaminhado a esta Corte para exame de legalidade e registro, tendo sido protocolizado em 17/01/2022, conforme registrado pelo Ministério Público de Contas.

Ao longo da instrução processual, a **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal** apontou a existência de irregularidades relacionadas à fundamentação do benefício, à documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 98/2014 e à compatibilidade dos dados lançados no SIAP, especialmente quanto ao cálculo da média, ao valor dos proventos e ao tempo de contribuição informado. Ao final, concluiu pela negativa de registro do ato, com aplicação da sanção de impedimento para obtenção de certidão liberatória e das multas previstas no art. 87, II, "b", III, "b" e IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

O **Ministério Público de Contas** acompanhou a conclusão da Unidade Técnica quanto à negativa de registro e à aplicação das sanções, divergindo apenas quanto à necessidade de novo contraditório para aplicação da sanção de impedimento à obtenção de certidão liberatória. O *Parquet* de Contas também registrou preocupação com o prolongamento do feito, destacando a necessidade de evitar que o Decreto Municipal n.º 309/2021, protocolizado para

1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;

2. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de cientificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.CNUX

exame desta Corte em 17/01/2022, viesse a se sujeitar ao prazo decadencial tratado no Prejulgado n.º 31 do TCE-PR.

O eminente Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, acompanhou o entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, consignando que as irregularidades permaneceram sem saneamento mesmo após sucessivas diligências e prorrogações de prazo. Em razão disso, votou pela **negativa de registro do ato de aposentadoria, pela aplicação das sanções previstas nos arts. 85, I e V, c/c art. 87, II, "b", III, "b" e IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao gestor municipal, e pela determinação ao Município para que, no prazo de 15 dias, editasse e publicasse novo ato de aposentação devidamente retificado, com posterior autuação de novo processo perante esta Corte.**

Com a devida vênia, ouso divergir do Conselheiro Relator em relação à negativa de registro do ato de aposentadoria e, por consequência, também quanto à aplicação das multas ao gestor municipal.

A divergência ora apresentada não desconsidera os apontamentos técnicos realizados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal. De fato, os autos revelam inconsistências relacionadas à fundamentação do ato, à comprovação documental exigida pela Instrução Normativa n.º 98/2014, ao cálculo da média e à compatibilidade entre o tempo de contribuição informado e o valor dos proventos cadastrados no Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP. Tais questões foram expressamente identificadas pela Unidade Técnica e acolhidas pelo Relator como fundamento para a negativa de registro.

Todavia, entendo que a solução do caso concreto não deve se limitar à análise isolada das inconsistências formais e cadastrais remanescentes. É necessário considerar, também, as peculiaridades fáticas do processo, especialmente porque a aposentadoria foi concedida pelo Município em novembro de 2021 e vem produzindo efeitos há vários anos, sem que haja nos autos indicação de que a servidora tenha concorrido para as inconsistências verificadas no procedimento administrativo ou no cadastramento das informações no SIAP.

A negativa de registro, neste momento processual, projeta efeitos gravosos diretamente sobre a esfera jurídica da servidora aposentada, que se

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.CNUX

encontra na inatividade desde a publicação do Decreto n.º 309/2021. A eventual desconstituição do ato, ou a exigência de novo ato de aposentação, ainda que voltado à regularização das informações, atinge situação jurídica consolidada ao longo do tempo e deve ser examinada à luz dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima, da boa-fé e da proporcionalidade.

A análise das consequências práticas da decisão é especialmente relevante neste caso. **A servidora está aposentada desde novembro de 2021**, e o processo tramita nesta Corte desde janeiro de 2022. Nesse contexto, a eventual negativa de registro não afetará apenas o ato administrativo submetido a exame, mas também uma situação jurídica consolidada ao longo dos anos. Por isso, a solução adotada deve conciliar o dever de controle da legalidade com a preservação da estabilidade das relações jurídicas legitimamente constituídas, privilegiando, sempre que possível, o saneamento das inconsistências em vez de medidas potencialmente mais gravosas.

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro reforça esse dever de ponderação. O art. 20[2] dispõe que, nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. O art. 21[3], por sua vez, exige que a decisão que decretar a invalidação de ato administrativo indique de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas, bem como, quando for o caso, as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime, sem impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas anormais ou excessivos.

No mesmo sentido, o art. 24[4] da mesma norma estabelece que a revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato administrativo cuja produção já se houver completado, deve levar em conta as orientações gerais da época, vedando que, com base em mudança posterior de orientação geral, sejam declaradas inválidas situações plenamente constituídas.

---

[2] **Art. 20**. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.
[3] **Art. 21**. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.
[4] **Art. 24**. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.CNUX

Ainda que a discussão dos autos envolva controle de legalidade para fins de registro, tais comandos normativos reforçam a necessidade de que a atuação controladora considere a estabilidade das situações jurídicas e as consequências práticas da decisão.

Também merece destaque o Prejulgado n.º 31 desta Corte[5], que trata da aplicabilidade do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal aos atos de pessoal sujeitos a registro, incluindo aposentadorias. O referido precedente fixou prazo decadencial de 5 anos, contado da protocolização do feito no Tribunal, para julgamento da legalidade desses atos, prazo que flui até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado. Não se reconhece, no presente caso, a consumação do prazo decadencial tratado no Prejulgado n.º 31, mas apenas se considera a **proximidade** desse marco temporal como elemento adicional a reforçar a segurança jurídica e a estabilidade da situação jurídica já consolidada da beneficiária.

No caso concreto, embora ainda não se afirme a consumação do prazo decadencial, é relevante observar que o ato foi protocolizado nesta Corte em 17/01/2022 e que o próprio Ministério Público de Contas destacou a proximidade do prazo tratado no Prejulgado n.º 31. Assim, a proximidade desse marco temporal reforça a necessidade de solução que prestigie a segurança jurídica e evite que a servidora suporte, de forma excessiva, os efeitos de inconsistências administrativas e cadastrais cuja correção compete primordialmente ao ente de origem.

Nesse contexto, as irregularidades apontadas devem ser enfrentadas com medidas proporcionais e voltadas ao saneamento do ato, e não necessariamente com a negativa de registro da aposentadoria já implantada há vários anos. A própria solução proposta pelo Relator evidencia que as irregularidades identificadas não são tratadas como vícios insanáveis. Com efeito, ao determinar que o Município edite e publique novo ato de aposentação devidamente retificado e promova a autuação de novo processo perante esta Corte, o voto condutor reconhece a possibilidade de regularização administrativa das inconsistências apontadas. Tal circunstância recomenda cautela na adoção da negativa de registro, sobretudo quando o ato vem produzindo efeitos desde 2021 e

[5] https://www.tce.pr.gov.br/data/files/96/22/DA/FB/85648910F5E46489249419A8/00374366.pdf?inline=1

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.CNUX

quando as falhas identificadas se mostram passíveis de correção pelo ente de origem.

A preservação do ato, nas circunstâncias deste caso, não importa convalidação irrestrita das irregularidades identificadas nem dispensa o Município do dever de promover sua regularização. Ao contrário, pressupõe a adoção das medidas necessárias para sanar as inconsistências remanescentes e adequar o ato às exigências legais. Apenas se reconhece que, diante de vícios passíveis de correção, da ausência de participação da beneficiária e da consolidação dos efeitos da aposentadoria, a tutela da legalidade pode ser alcançada por meio de providências saneadoras menos gravosas, sem necessidade de desconstituir situação jurídica já estabilizada.

Além disso, os autos demonstram que o Município apresentou manifestações e documentos ao longo da instrução. Na manifestação datada de 09/03/2026 (peça 76), informou que o INSS ainda não havia emitido a certidão de tempo de contribuição da servidora devidamente atualizada, acompanhada da relação de salários. Informou ter anexado a portaria de convocação e o decreto de nomeação da servidora, aprovada no Concurso Público regido pelo Edital n.º 001/03. Acrescentou que, conforme parecer jurídico municipal, a interessada fazia jus à aposentadoria desde julho de 2010, tendo optado pelo abono de permanência em 09/10/2014. Por fim, apresentou esclarecimentos acerca dos períodos contributivos vinculados ao Regime Geral e ao Regime Próprio.

Também foi juntado relatório circunstanciado extraído do SIAP (peça 75), contendo dados do benefício, tempo total de contribuição de 26 anos, 5 meses e 27 dias, equivalente a 9.667 dias, valor da média de R$ 3.150,14 (três mil, cento e cinquenta reais e quatorze centavos), valor dos proventos de R$ 3.150,14 (três mil, cento e cinquenta reais e quatorze centavos), informações sobre remuneração, períodos contributivos e demonstrativo da média.

É certo que a Unidade Técnica concluiu que esses elementos não foram suficientes para afastar as irregularidades remanescentes. Contudo, a existência de manifestações e documentos apresentados pelo ente municipal demonstra que não se está diante de ausência absoluta de resposta ou de total inércia administrativa. A controvérsia, no ponto, reside na suficiência técnica das

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.CNUX

informações prestadas e na compatibilidade dos dados cadastrados no SIAP, especialmente quanto à proporcionalidade dos proventos.

A Coordenadoria registrou que, considerando o tempo total de contribuição de 9.667 dias e o tempo exigido para proventos integrais de 10.950 dias, a proporcionalidade seria de 88,28%, o que resultaria em proventos de R$ 2.780,94 (dois mil, setecentos e oitenta reais e noventa e quatro centavos), valor incompatível com os R$ 3.150,14 cadastrados no demonstrativo de proventos. Também observou que no primeiro versionamento a entidade havia cadastrado 16.070 dias de contribuição e, no último versionamento, alterou esse total para 9.667 dias.

Esse apontamento evidencia a necessidade de correção e esclarecimento técnico dos dados, mas não afasta, por si só, a incidência dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima em favor da servidora, especialmente porque a irregularidade decorre de informações prestadas e cadastradas pelo ente público, e não de conduta atribuída à interessada.

Também considero relevante destacar que nenhuma das irregularidades remanescentes apontadas pela Unidade Técnica decorre de ato praticado pela servidora ou de informações por ela prestadas. As inconsistências identificadas estão relacionadas à documentação produzida pelo ente de origem, ao enquadramento jurídico da aposentadoria adotado pelo Município e às informações posteriormente inseridas ou alteradas no SIAP. Nesse contexto, a adoção da medida mais gravosa — consistente na negativa de registro de um ato implementado há vários anos — acaba por produzir efeitos diretos sobre a esfera jurídica da aposentada, sem que haja nos autos qualquer elemento que indique sua contribuição para as inconsistências apontadas.

Nessas circunstâncias, entendo que a preservação do ato de aposentadoria, acompanhada da expedição de determinações ao Município para correção dos registros, complementação documental e adequação das informações no SIAP, revela-se solução mais compatível com a proporcionalidade, com a boa-fé e com a segurança jurídica. Essa alternativa permite a correção das inconsistências apontadas pela Unidade Técnica sem impor à servidora aposentada, após vários anos de inatividade, os efeitos mais gravosos decorrentes da negativa de registro.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.CNUX

Também por essas razões, não se justifica a aplicação das multas ao gestor municipal nos moldes propostos. A permanência das inconsistências no ato pode autorizar a expedição de determinações saneadoras e o acompanhamento pela Unidade Técnica, mas a responsabilização pessoal mediante sanção pecuniária exige fundamentação própria, individualizada e proporcional. No caso, os autos revelam que houve apresentação de manifestações e documentos pelo Município, embora considerados insuficientes, circunstância que enfraquece a conclusão de negligência sancionável.

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB também impõe cautela na aplicação de sanções. O art. 22[6] determina que, na interpretação de normas sobre gestão pública, sejam considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. O § 2º do mesmo dispositivo[7] estabelece que, na aplicação de sanções, devem ser consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela decorrentes, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

À vista disso, a aplicação das multas previstas no art. 87, II, "b", III, "b" e IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 não se mostra adequada no caso concreto, pois as irregularidades remanescentes dizem respeito, essencialmente, à conformidade técnica do ato de aposentadoria e à consistência dos dados lançados no SIAP, sem demonstração suficiente de conduta pessoal dolosa, de má-fé ou de desídia qualificada do gestor.

Assim, com fundamento nos **princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima, da boa-fé e da proporcionalidade**, bem como, nas diretrizes dos arts. 20, 21, 22 e 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e no contexto do Prejulgado n.º 31 desta Corte, **divirjo do Relator para afastar a negativa de registro do ato de aposentadoria concedido à Sra. Neiva Coradini, preservando-se os efeitos do ato de inativação, sem prejuízo da expedição de determinação ao Município de Barracão para que, em prazo de 15**

[6] **Art. 22**. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
[7] **§ 2º** Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.CNUX

(quinze) dias, edite e publique novo ato de aposentação, devidamente retificado.

Por consequência, **divirjo também para afastar a aplicação das multas previstas no art. 87, II, "b", III, "b" e IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao gestor municipal, por entender que, nas circunstâncias específicas dos autos, as inconsistências remanescentes devem ensejar providências saneadoras dirigidas ao ente de origem, e não responsabilização pessoal sancionatória.**

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por maioria absoluta, em:

I. Afastar a negativa de registro do ato de aposentadoria concedido à Sra. Neiva Coradini, preservando-se os efeitos do ato de inativação, sem prejuízo da expedição de determinação ao Município de Barracão para que, em prazo de 15 (quinze) dias, edite e publique novo ato de aposentação, devidamente retificado.

II. Afastar a aplicação das multas previstas no art. 87, II, "b", III, "b" e IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao gestor municipal, por entender que, nas circunstâncias específicas dos autos, as inconsistências remanescentes devem ensejar providências saneadoras dirigidas ao ente de origem, e não responsabilização pessoal sancionatória.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencedor).

O Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI (vencido) votou pela negativa de registro com determinações e aplicação de sanções.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.CNUX

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.CNUX